



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11128.002516/00-61  
**Recurso nº** 134.450 De Ofício  
**Matéria** TRÂNSITO ADUANEIRO  
**Acórdão nº** 302-39.619  
**Sessão de** 8 de julho de 2008  
**Recorrente** DRJ-SAO PAULO/SP  
**Interessado** TRAPE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA.

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 13/04/2000

TRÂNSITO ADUANEIRO MERCADORIA FURTADA. -  
Tendo sido recuperada parte das mercadorias furtadas e efetivada a conclusão do trânsito aduaneiro destas, não há que se cobrar tributos e multas sobre as mesmas.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*A empresa acima qualificada foi a transportadora responsável pela efetivação da operação de trânsito aduaneiro de que trata a DTA 03483/00, registrada em 03/04/2000, às folhas 22 e 23.*

*Nos termos da referida declaração, a interessada se responsabilizava pelo transporte do contêiner CRXU 943057-2, carregado com 5.224 Game sets Sony SCPH9001, no percurso entre a alfândega do Porto de Santos e a DRF Foz do Iguaçu.*

*Na mesma declaração foi concedido o prazo de 60 horas para que a mercadoria chegasse em seu destino final, uma vez que estava sob regime aduaneiro especial e o crédito tributário referente a tais mercadorias estavam suspensos até sua chegada na repartição fiscal de destino.*

*A mercadoria deixou o Porto de Santos às 17:00 do dia 11/04/2000.*

*Com base no Boletim de Ocorrência 266/00 (folha 20), referente ao furto do caminhão que realizava o transporte, a fiscalização do Porto de Santos concluiu que não foi finda a operação de trânsito aduaneiro.*

*Assim, foi lavrado o auto de infração às folhas 01 a 18, sendo cobrados da interessada o II, IPI e as respectivas multas de ofício por falta de pagamento.*

*Em sua impugnação, às folhas 32 e 33, a interessada alega, em suma, que:*

*no Km. 110,5 da BR 277, dia 13/04/00, o caminhão foi furtado conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 266/00;*

*no dia 25 de abril as mercadorias foram localizadas pela Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas de Curitiba;*

*tais mercadorias foram revisadas pela Receita Federal da Superintendência da 9ª Região Fiscal, conforme consta no termo de verificação à folha 35;*

*no dia 08/05/00 as mercadorias chegaram na EADI de Foz do Iguaçu e foram objeto de Vistoria Aduaneira, conforme termo à folha 37;*

*foi detectada a falta de 224 volumes com 4 vídeo games em cada volume;*

*não é correta a cobrança do total dos tributos. Solicita que seja calculada a parte referente a efetiva falta ocorrida.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 13/04/2000*

*Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO - Tendo sido encontrada parte das mercadorias furtadas e, conseqüentemente, efetivada a conclusão do trânsito aduaneiro das mesmas, não há que se cobrar tributos e multas.*

*Lançamento procedente em parte.*

Tendo a decisão de primeira instância afastado a incidência dos tributos e da multa por entender que parte das mercadorias tiveram concluso seu trânsito aduaneiro, beneficiando-se do regime aduaneiro especial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário a elas referente, há recurso de ofício, nos termos do inciso I, do art. 34, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, combinado com o art. 3º, deste mesmo diploma legal, por ser o Crédito Tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso de ofício, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Não parece merecer reparo a decisão de primeira instância, neste exame restrito de recurso do presente ofício.

Neste particular, adoto, por concordar integralmente com seus argumentos, os fundamentos da decisão de primeira instância:

*Analisando as cópias dos documentos anexados aos autos, encontra-se o termo de verificação (folha 35), lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional Afonso Pena após a inspeção da mercadoria encontrada nas dependências da EADI Columbia.*

*A fiscalização ali informa que, conforme o Ofício 385/00, a mercadoria ali encontrada havia sido apreendida pela Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas, proveniente do furto do contêiner CRXU 943057-2.*

*Além disso, foi realizada a Vistoria Aduaneira da mercadoria encontrada na EADI em Foz do Iguaçu. A fiscalização da Receita Federal naquela repartição concluiu que a mercadoria tratava-se daquela outrora furtada, sendo que foi constatada a falta de 224 volumes.*

*Resta claro que a fiscalização considerou terem sido encontradas as mercadorias objeto do furto relatado no Boletim de Ocorrência 266/00. Tanto que o representante do importador foi chamado para comparecer à vistoria e da conclusão da mesma nada discordou.*

*Assim, não é aceitável considerar que o trânsito não se completou para o total das mercadorias constantes na respectiva DTA.*

*Conforme demonstra o Termo de vistoria aduaneira, à folha 37, foi constatada a falta de 224 volumes da mercadoria. À folha 40 encontra-se cópia do extrato no Mantra, atestando a conclusão da DTA 003483/00 no dia 26/04/00.*

*Não se pode aceitar a cobrança dos impostos e da multa relativa a mercadorias que tiveram concluso seu trânsito aduaneiro pelo País, beneficiando-se do regime aduaneiro especial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário a elas referente.*

Assim, VOTO por conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008

*Marcelo Ribeiro Nogueira*  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator